

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – CIS AMAUC.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO; INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO; CREDENCIAMENTO; CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; CIS AMAUC.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo órgão solicitante, acerca da legalidade e regularidade do Chamamento Público, cujo objeto é o Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços de Saúde, por inexigibilidade de licitação através de credenciamento, nos termos do Edital 01/2025.

Apresentou, a solicitante, a seguinte justificativa para a contratação: *“Por meio da modalidade de credenciamento, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e nas condições de atendimento, é possível obter uma melhor qualidade dos serviços, além do menor preço, permitindo que a Administração fixe os valores que se dispõe a pagar. Por conseguinte, os eventuais licitantes não competirão, uma vez que a todos são assegurados o credenciamento e a contratação conforme a necessidade do Consórcio e dos entes consorciados.”*

Portanto, tal sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que, quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Do mesmo modo, salienta-se que a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, restringindo-se, portanto, aos aspectos jurídicos pertencentes ao procedimento.

Em síntese, é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, denota-se que o Chamamento Público em análise está instrumentalizado à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, portanto, será regido pela referida norma.

O sistema de credenciamento é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público.

Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e, uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será mais bem atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no edital.

Conforme Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, elaborado pelo Ministério da Saúde, a contratação de instituições privadas para os serviços de saúde, de modo complementar, deve ser estabelecida por vínculos formais, de forma a suprir a insuficiência dos serviços no setor público. Neste sentido, o art. 199, § 1º, da Constituição Federal, dispõe a contratação de instituições privadas para complementar o Sistema Único de Saúde.

O Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de

potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Como regra geral, todas as Unidades da Federação e seus respectivos Poderes estão obrigadas a realizar licitação, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, assegurando a igualdade de condições aos concorrentes que possam vir a pactuar contrato com o ente.

No entanto, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 prevê exceções. Nessas situações, a Administração Pública está autorizada, de forma discricionária, a realizar contratações diretas com fornecedores, sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme estipulou o artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)  
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Assim, entende-se como formalmente legal a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, uma vez que é inviável a competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento público.

Feitas tais considerações, adentra-se ao mérito procedimental do caso em tela: o artigo 79, da Lei Federal nº 14.133/2021, descreve em quais hipóteses será cabível o credenciamento, nos incisos a seguir:

Art. 79.

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da mesma forma, o Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, regulamenta o artigo 79 da Lei nº 14.133/21, onde dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina manifestou-se sobre o tema, cuja consulta transformou-se no Prejulgado nº 2498/2025, nos termos a seguir:

1. Do credenciamento pode advir termo que estabeleça condições para obrigação futura e incerta;

2. O ajuste, que torne certa a obrigação advinda de credenciamento, pode ser materializado por instrumentos congêneres ao contrato, nos termos do art. 95 da Lei 14.133/2021, e deve necessariamente indicar a fonte de seu custeio (art. 92, VIII, da Lei 14.133/2021), ainda que possa dispensar outros requisitos específicos do contrato.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2498, Decisão n. 147/2025, Processo n. 2400542966, Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Sessão 14/02/2025, Situação: Em vigor)

Ademais, a Resolução que regulamenta o Credenciamento nº 01/2025 dispõe sobre o procedimento auxiliar do credenciamento, prevista na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do CIS/AMAUC.

O artigo 7º da Resolução nº 11 de 08 de setembro de 2025 determina os requisitos a serem observados na fase preparatória (fase interna) do processo licitatório, sendo eles:

Art. 7º O processo de credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

I – identificação e delimitação da necessidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Uruguai Catarinense – CIS/AMAUC;

II – justificativa para realização de processo de credenciamento em vez da realização de processo licitatório;

III – autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;

IV – elaboração de edital, nos termos do parágrafo único do art. 5º;

V – análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VI – publicação/divulgação do Edital de Chamamento Público tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Diário Oficial dos Municípios - DOM, quanto no sítio eletrônico oficial do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Uruguai Catarinense, sem prejuízo da publicação por outras formas aptas a gerar ampla publicidade;

VII – formalização da decisão sobre o credenciamento, assinada pelo agente de contratação ou pela comissão, que indicará objetivamente:

a) cumprimento dos requisitos pelo interessado;

b) necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

VIII – Ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.

§ 1º É permanente o cadastramento de novos interessados.

§ 2º Do Edital de Chamamento Público de que trata esta resolução, caberá impugnação e pedido de esclarecimento, devendo o pedido ser protocolado em até 3 (três) dias úteis após a publicação do Edital, sob pena de não conhecimento da impugnação ou dispensa resposta para o caso de esclarecimento.

§ 3º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis do recebimento da impugnação.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação; a autorização da Autoridade competente para a instauração do processo de contratação; o Estudo Técnico Preliminar (ETP); o Termo de Referência (TR) e a minuta de edital.

Assim, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando, desse modo, evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, nos termos apresentados na justificativa, restando-se patente a sua necessidade, tendo em vista a aquisição do objeto.

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo artigo 6º, inciso XXIII e alíneas seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos, que deverá evidenciar a melhor solução para a demanda da Administração, conclui-se que possui todos os elementos elencados no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, estando, portanto, em harmonia com o mínimo exigido pela legislação.

Prosseguindo com a análise da minuta de edital, observa-se o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Resolução nº 11 de 08 de setembro de 2025, cujas disposições estabelecem o procedimento auxiliar do credenciamento, no âmbito do CIS AMAUC.

Portanto, nos limites da atuação jurídica, compulsando os autos do procedimento que se encontra ainda em fase interna, verifica-se a conformidade do instrumento convocatório com os dispositivos legais vigentes e a regularidade

material e formal do edital anexo, encontrando-se a minuta do Edital adequada às regras constantes na Lei nº 14.133/2021.

### **3. CONCLUSÕES**

Ante o exposto, em cumprimento ao artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à realização do procedimento de credenciamento, objeto do Processo Administrativo Licitatório Nº 10/2026 - Inexigibilidade de Licitação nº 9/2026.

É o parecer.

Concórdia – SC, 30 de janeiro de 2026.

**Tais Cristina Manarov**  
**Advogada**  
**OAB/SC 72.136**